



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000393/2011-41
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-002.102 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2016
Matéria MULTA REGULAMENTAR - ARQUIVOS MAGNÉTICOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ENFILSA CONTROLE AMBIENTAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Na imputação da multa regulamentar prevista no inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/2001, cabe à autoridade lançadora demonstrar o porquê de utilizar o limite de um por cento da receita bruta para efeito de apuração da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Contra o sujeito passivo foi imputada multa regulamentar no valor de R\$1.960.568,91, decorrente do não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas relativos ao ano-calendário de 2007 e prestação de informações incorretas, nos termos do art. 12, da Lei nº 8.218/91; conforme demonstrativo que consta às fls.177, (numeração original), do Termo de Constatação nº 01.

A interessada apresentou impugnação defendendo, em síntese, que o Sistema Validador (SVA) indicou equívocos que não ocorreram, o que levou à Fiscalização a uma interpretação errônea e imputação indevida da multa.

Sustenta ainda o prejuízo ao direito de defesa, tendo em vista que autoridade fiscal não trouxe nenhum demonstrativo capaz de comprovar que a somatória dos supostos erros encontrados na sua escrituração atingiriam o teto de 1% (um por cento) da receita bruta da sociedade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 12-60.667 considerando procedente a intimação e cancelando o lançamento. Entendeu que os equívocos teriam sido demonstrados, ao contrário do suscitado pela impugnante, mas acolheu a tese do prejuízo à defesa pois não consta dos autos qualquer informação ou documento que justificasse o motivo de a autoridade lançadora ter aplicado a multa com base no percentual de 1% da receita bruta.

Dessa decisão, o Órgão julgador recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

A multa imputada ao sujeito passivo teve como base legal o inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/2001 que abaixo transcrevo:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

[...]

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

[...]

O texto é cristalino em indicar que o valor da multa consiste num percentual (5 %) a ser aplicado sobre o valor da operação a que se referir a omissão ou a informação incorreta.

Nessa linha, para que o limite de 1% sobre a receita seja utilizado, deve ser claramente demonstrado que a apuração pela aplicação da regra geral suplantou esse limite.

Não foi o que ocorreu no presente caso. A autoridade lançadora afirmou: *"Assim, considerando que a soma das operações relativas aos arquivos magnéticos apresentados com inconsistências que invalidam a sua utilização, a MULTA a ser aplicada, de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações, suplanta — e muito, o limite de 1% (um por cento) da Receita Bruta da Pessoa Jurídica no Período, deverá ser da ordem de R\$ 1.960.568,91, conforme demonstramos abaixo...":*

Não há qualquer indicação ou documento nos autos que demonstre as conclusões da Fiscalização. Entendo que tal omissão constitui-se em prejuízo insanável à defesa, motivo pelo qual o lançamento não pode prosperar.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA